



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767323 - SP (2024/0386614-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AURELIO ALVES FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : GEOVANA ALVES FERNANDES
AGRAVANTE : REGINA RIBEIRO FERNANDES
AGRAVANTE : VANESSA ALVES FERNANDES
AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES FERNANDES
ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA
VANTINE - SP236530
AGRAVADO : RICARDO FERNANDEZ
ADVOGADO : CIBELE QUITÉRIA DE REZENDE SILVA TAVARES -
SP458228

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM MÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se haveria necessidade de produção de prova oral para comprovar ausência de justo título e boa fé, ante a posse incontroversa do veículo por mais de 5 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A posse ininterrupta do veículo com *animus domini* por mais de 5 anos permite a aquisição do bem por usucapião extraordinária, conforme o art. 1.261 do Código Civil, independentemente de justo título e de boa-fé.

4. O Tribunal estadual considerou inútil a produção de prova oral para demonstrar ausência de justo título e boa fé, pois a posse do veículo por mais de 5 anos era incontroversa, não havendo cerceamento de defesa.

5. Para modificar as conclusões do Tribunal de origem a respeito da desnecessidade da prova oral e da comprovação da posse com *animus domini* sobre o bem móvel pelo prazo legal, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

7. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A posse ininterrupta e com *animus domini* por mais de 5 anos permite a aquisição de bem móvel por usucapião extraordinária, independentemente de justo título e boa-fé (art. 1.261 CPC). 2. A produção de prova oral é desnecessária quando a posse do bem móvel por mais de 5 anos é incontroversa. 3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos é vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.261; Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único; art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018; AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767323 - SP (2024/0386614-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AURELIO ALVES FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : GEOVANA ALVES FERNANDES
AGRAVANTE : REGINA RIBEIRO FERNANDES
AGRAVANTE : VANESSA ALVES FERNANDES
AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES FERNANDES
ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA
VANTINE - SP236530
AGRAVADO : RICARDO FERNANDEZ
ADVOGADO : CIBELE QUITÉRIA DE REZENDE SILVA TAVARES -
SP458228

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM MÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se haveria necessidade de produção de prova oral para comprovar ausência de justo título e boa fé, ante a posse incontroversa do veículo por mais de 5 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A posse ininterrupta do veículo com *animus domini* por mais de 5 anos permite a aquisição do bem por usucapião extraordinária, conforme o art. 1.261 do Código Civil, independentemente de justo título e de boa-fé.

4. O Tribunal estadual considerou inútil a produção de prova oral para demonstrar ausência de justo título e boa fé, pois a posse do veículo por mais de 5 anos era incontroversa, não havendo cerceamento de defesa.

5. Para modificar as conclusões do Tribunal de origem a respeito da desnecessidade da prova oral e da comprovação da posse com *animus domini* sobre o bem móvel pelo prazo legal, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

7. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A posse ininterrupta e com *animus domini* por mais de 5 anos permite a aquisição de bem móvel por usucapião extraordinária, independentemente de justo título e boa-fé (art. 1.261 CPC). 2. A produção de prova oral é desnecessária quando a posse do bem móvel por mais de 5 anos é incontroversa. 3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos é vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.261; Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único; art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018; AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AURÉLIO ALVES FERNANDES (ESPÓLIO) e OUTRAS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante alega que não incide no caso o mencionado óbice, pois pretende apenas a reavaliação do acervo probatório, "haja vista a indiscutível controvérsia quanto a necessidade da produção da prova oral para comprovação do negócio jurídico havido entre as partes hábil a demonstrar a inexistência do “animus domini” e, conseqüentemente, a impossibilidade do reconhecimento da usucapião" (fl. 314).

Requer o provimento agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que a posse do veículo pelo recorrido foi plena e mansa por mais de cinco anos, com justo título e boa-fé, o que autoriza a aquisição da propriedade por usucapião. Requer a condenação da parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a condenação por litigância de má-fé da parte agravante, em razão da interposição de recurso de caráter meramente protelatório, nos termos do art. 79 e 80 do CPC/2015, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal estadual, baseado nas premissas fáticas dos autos, concluiu ter sido comprovada a posse ininterrupta do agravado sobre o veículo com *animus domini* por mais de 5 anos, o que permite a aquisição do bem por usucapião extraordinária **independentemente de justo título e de boa-fé**, conforme dispõe o art. 1.261 do Código Civil.

Por essa razão, considerou inútil a produção de prova oral para demonstrar o alegado acordo verbal, bem como eventual inadimplemento contratual, já que incontroversa a posse do veículo por mais de 5 anos. Confira-se:

A prova oral, por si só, não é apta a demonstrar o alegado acordo verbal, considerando, especialmente, o conjunto probatório.

Então, adequado o indeferimento da produção de prova oral, exatamente como autoriza a prescrição do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois providência inútil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 1.261 do Código Civil: “Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé”.

Logo, para declaração de propriedade, a norma exige a posse plena do bem móvel por cinco anos.

E, a posse plena do veículo pelo período exigido, não só é incontroversa, como robusta, considerando o pagamento dos impostos ao longo dos anos pelo autor.

Ademais, diversas medidas extrajudiciais foram tomadas pelo autor visando a regularização da propriedade do veículo, conforme as notificações extrajudiciais encaminhadas e pedidos realizados junto ao PROCON.

E, ao contrário do alegado pelas apelantes, nada indica que tenha sido questionado qualquer inadimplemento por parte do apelado como justificativa para a ausência de transferência de titularidade no documento do veículo.

No caso, entendo existir justo título e boa-fé, elementos exigidos pelo art. 1.243 do Código Civil.

Assim, reconheço que, por mais de 5 anos, a posse do bem foi transferida ao autor que faz uso regular do veículo desde então, havendo justo título e boa-fé, o que, aliados à posse mansa e pacífica, lhe garante a aquisição da propriedade a` luz do art. 1.260 do Código Civil.

Nesse contexto, para modificar as conclusões do Tribunal de origem a respeito da desnecessidade da prova oral e da comprovação da posse com *animus domini* sobre o bem móvel pelo prazo legal, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à aplicação dos arts. 81 e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se

aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042 /MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017). Pela mesma razão, não há falar em litigância de má-fé. No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.767.323 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0386614-0

Número de Origem:
10324190820228260577

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURELIO ALVES FERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : GEOVANA ALVES FERNANDES

AGRAVANTE : REGINA RIBEIRO FERNANDES

AGRAVANTE : VANESSA ALVES FERNANDES

AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES FERNANDES

ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE -
SP236530

AGRAVADO : RICARDO FERNANDEZ

ADVOGADO : CIBELE QUITÉRIA DE REZENDE SILVA TAVARES - SP458228

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURELIO ALVES FERNANDES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : GEOVANA ALVES FERNANDES

AGRAVANTE : REGINA RIBEIRO FERNANDES

AGRAVANTE : VANESSA ALVES FERNANDES

AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES FERNANDES

ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE -
SP236530

AGRAVADO : RICARDO FERNANDEZ

ADVOGADO : CIBELE QUITÉRIA DE REZENDE SILVA TAVARES - SP458228

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025